



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 13609.000432/2007-06
Recurso nº 518.765 Voluntário
Acórdão nº 3201-00.589 -- 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 27 de outubro de 2010
Matéria IPI
Recorrente COSIMAT SIDERÚRGICA DE MATOZINHOS LTDA.
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS - IPI

Período de apuração: 31/12/2004 a 30/06/2005

INDEFERIMENTO DE PEDIDO DE PERÍCIA. CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA. DESCARACTERIZAÇÃO.

Não caracteriza cerceamento do direito de defesa o indeferimento fundamentado do pedido de perícia contábil que o julgador entenda prescindível para o deslinde da questão.

CRÉDITO BÁSICO. CONCEITO DE PRODUTO INTERMEDIÁRIO.

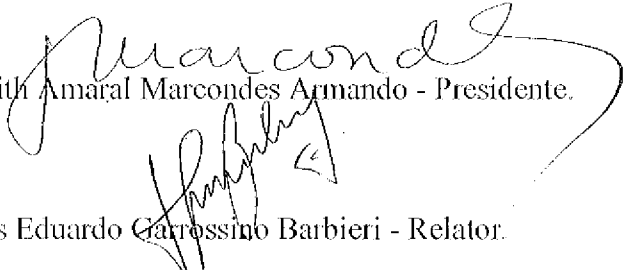
A legislação do IPI estabeleceu o limite até onde se pode considerar os bens consumidos no processo produtivo como matéria-prima, produto intermediário ou material de embalagem para fins de direito à crédito do IPI. E tal limite é exatamente a capacidade do insumo em gerar o produto novo ou interagir diretamente com ele, consumindo-se, não abrangendo, entretanto, aqueles produtos que se destinem à manutenção ou montagem de máquinas e equipamentos industriais (alto forno), por tratarem-se de bens do ativo permanente.

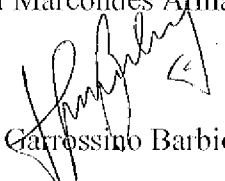
Estes produtos - partes e peças destinados à manutenção e montagem de máquinas - constituem-se em meios de produção necessários para obtenção de produtos novos. Desta forma, não geram direito ao crédito de IPI, pois o simples fato de estes elementos manterem contato físico com o produto fabricado e se desgastarem durante o processo industrial não é elemento suficiente para o exercício deste direito.

Recurso Voluntário Negado

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso voluntário.


Judith Amaral Marcondes Armando - Presidente.


Luís Eduardo Garrossino Barbieri - Relator.

Editado Em: 28 e janeiro de 2011.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Judith Amaral Marcondes Armando, Luciano Lopes de Almeida Moraes, Mércia Helena Trajano D'Amorim, Marcelo Ribeiro Nogueira, Luís Eduardo Garrossino Barbieri e Daniel Mariz Gudiño.

Relatório

O presente processo trata de Auto de Infração lavrado para a cobrança do IPI – Imposto sobre Produtos Industrializados, multa de ofício de 75% sobre o valor do IPI e juros de mora em decorrência da utilização de crédito básico indevido, uma vez que segundo alega a fiscalização o contribuinte utilizou a título de bens intermediários produtos que não se enquadram nesta condição.

Consta do Relatório Fiscal elaborado pela fiscalização, parte integrante do Auto de Infração (fls. 141/ss), em apertada síntese, que:

- o contribuinte entende que os produtos utilizados para a fabricação e montagem de alto forno, bem como aqueles utilizados na manutenção destes, são classificados como “produtos intermediários” consumidos em seu processo produtivo, e assim sendo, dariam direito à crédito do IPI;

- a fiscalização discorda deste entendimento, aduzindo que estes produtos estão sujeitos ao desgaste natural que as máquinas e suas partes/peças estão sujeitas em suas atividades normais. Assim, elaborou planilha (folha 33) dos produtos que não dariam direito ao crédito básico do IPI, com exceção de três produtos informados à folha 151;

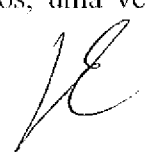
- aduz, também, que fazem jus ao crédito do IPI apenas os produtos consumidos nas atividades de produção normal da empresa, e não aqueles destinados à manutenção ou montagem de alto forno, nem tampouco suas partes e peças. Cita o Parecer Normativo CST No. 260/71 quanto aos compostos de materiais refratários, onde informa que quando destinados à manutenção de fornos industriais, estão excluídos ao crédito de IPI;

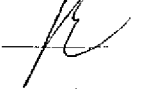
- afirma, ainda, o contribuinte escritura em seu livro Razão, como contrapartida de parte de seus créditos do IPI, contas de resultado (custos de produção – peças e manutenção – máquinas e equipamentos e custos de produção – peças e manutenção instalações);

- por fim, procede a glosa dos citados produtos para fins de crédito básico do IPI.

Ciente do lançamento, a interessada apresentou impugnação, considerada tempestiva pela autoridade administrativa, na qual fez, em resumo, as seguintes considerações:

- entende que pode aproveitar os créditos glosados, uma vez que têm por origem produtos consumidos em seu processo produtivo;





- segundo dispõe o artigo 146, III, b, da CF caberia a lei complementar estabelecer normas gerais sobre os créditos de IPI, entretanto, não há lei complementar neste sentido, o que afasta a possibilidade de restrições aos créditos do IPI;

- o artigo 164 do Decreto 4.544/2002 confere direito a créditos às matérias-primas, produtos intermediários e material de embalagem empregados na industrialização. Da mesma forma, há direito ao crédito relativo às matérias-primas e produtos intermediários consumidos no processo de industrialização;

- que a não-cumulatividade do IPI tem caráter amplo, englobando insumos e materiais consumidos no processo de industrialização, havendo crédito mesmo que o produto utilizado não integre o produto resultante da industrialização;

- mesmo que os produtos indicados nas Notas Fiscais constantes do Anexo II não tenham se integrado ao produto final, a utilização e o desgaste dos mesmos no processo produtivo é inegável;

- cita decisão dos Conselhos de Contribuintes e do TRF;

- alega que houve apuração imprecisa do imposto;

- solicita a realização de perícia e apresenta os quesitos que pretende serem respondidos;

- por fim, pede o cancelamento do lançamento efetuado.

A Segunda Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento de Juiz de Fora - MG, julgou procedente o lançamento efetuado, mantendo o crédito tributário devido, proferindo o Acórdão nº 09-27151 (fls. 212/ss), o qual recebeu a seguinte ementa:

Assunto: Normas Gerais de Direito Tributário

Ano-calendário: 2004, 2005

CONSTITUIÇÃO FEDERAL REGULAMENTAÇÃO

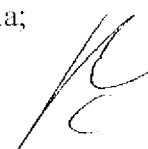
O CTN, recepcionado como lei complementar, regulamenta o artigo 146, III, b, da CF.

CRÉDITO IPI. BASE DE CÁLCULO.

Não geram créditos básicos de IPI os produtos que não se inserem na definição de matéria-prima, produtos intermediários e material de embalagem.

A recorrente foi cientificada do Acórdão em 11/12/2009 (fl. 220). Inconformada com a decisão da autoridade julgadora de primeira instância administrativa, interpôs Recurso Voluntário (fls. 221/ss), onde repisa os argumentos já trazidos na impugnação. Em apertada síntese são os seguintes:

- houve o cerceamento do direito de defesa, uma vez que foi indeferida a sua solicitação de perícia pela autoridade julgadora de primeira instância;



- o artigo 49 do CTN, citado pela autoridade julgadora, não faz restrição aos créditos do IPI que podem ser aproveitados, e o Decreto 4.544/2002 também não poderia fazê-lo;

- reafirma seu entendimento de que o disposto no artigo 164 do Decreto No. 4.544/2002 confere direito a créditos às matérias-primas, produtos intermediários e material de embalagem empregados na industrialização, bem como às matérias-primas e produtos intermediários consumidos no processo de industrialização. Conclui que a não-cumulatividade é de caráter amplo, englobando não só os insumos, mas também materiais e produtos consumidos no processo produtivo.

Por fim, requer que seja acolhida a preliminar levantada, ou então que seja dado provimento ao recurso voluntário, com o cancelamento do crédito tributário lançado.

O processo digitalizado foi distribuído a este Conselheiro Relator em 01/10/2010, na forma regimental.

É o relatório

Voto

Conselheiro Luis Eduardo Garrossino Barbieri, Relator

O recurso é tempestivo, atende aos requisitos de admissibilidade previstos em lei, razão pela qual dele se conhece.

Conforme relatado, a Recorrente foi autuada em decorrência da glosa dos créditos básicos do IPI em decorrência de produtos aplicados em sua produção.

A fiscalização alega que estes produtos não dariam direito ao crédito do IPI por estarem sujeitos ao desgaste natural que as máquinas e suas partes e peças estariam sujeitas em suas atividades normais.

Por sua vez, o contribuinte aduz que os produtos utilizados para a manutenção de seu maquinário, tratam-se de “produtos intermediários” consumidos em seu processo produtivo, e assim sendo, dariam direito à crédito do IPI.

Várias questões foram alegadas pela Recorrente.

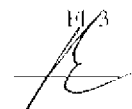
Em sede de preliminar, alegou **(i)** a nulidade pelo cerceamento de defesa, argumentando que foi indeferida a perícia para esclarecer os fatos alegados.

Já no mérito, **(ii)** a necessidade de lei complementar para dispor sobre a não cumulatividade do IPI e a **(iii)** viabilidade do aproveitamento do crédito de IPI em razão de que os produtos intermediários foram consumidos em seu processo produtivo, não podendo haver restrição à aplicação do princípio da não cumulatividade.

Passo a analisar cada tópico.

(i) o cerceamento de defesa





Não tem razão a recorrente. Neste particular entendo estar com razão a decisão de primeira instância administrativa.

Não merece prosperar a alegação da recorrente de que houve cerceamento do direito de defesa em face do indeferimento do pedido de perícia.

A autoridade julgadora, para formar sua convicção, entendeu prescindível a realização da perícia solicitada pela recorrente, fundamentado sua decisão, em perfeita harmonia com o que dispõe o art. 28 do Decreto nº 70.235/72.

A perícia tem a finalidade de ajudar a formar a convicção do julgador, sendo prescindível quando este entendê-la desnecessária para tal mister. A decisão da Turma julgadora da DRJ – Juiz de Fora decorreu do fato de estarem suficientemente convencidos pelas provas produzidas pela fiscalização. O julgador está legalmente autorizado a indeferir a produção de prova que julgar desnecessárias, de maneira a tornar mais célere a relação processual, máxime se versar sobre fatos já demonstrados nos autos e que formaram o seu convencimento.

Pelas mesmas razões e com os mesmos fundamentos, entendo prescindível para a deslinde da questão, nos termos do artigo 18º do Decreto no. 70.235/72, a realização da perícia solicitada pela recorrente, especialmente porque o que está em lide é, na verdade, o conceito jurídico de “produtos intermediários”, no qual divergem os entendimentos do Fisco e do contribuinte.

Voto, portanto, no sentido de rejeitar a preliminar de nulidade do acórdão recorrido, suscitada pela recorrente.

(ii) a necessidade de lei complementar para dispor sobre a não cumulatividade do IPI

Não há dúvidas que o IPI é um imposto não cumulativo, nos termos do que dispõe o inciso I, parágrafo 3º, artigo 153 da Carta Magna. Igualmente, não se questiona que o artigo 146, III estabeleceu que cabe à lei complementar dispor sobre crédito tributário.

Todos sabemos, também, que o CTN – Lei no. 5.172/66 – foi recepcionado pela CF/88 com o “status” de Lei Complementar. Assim, o artigo 49 do CTN tratou da não cumulatividade nos seguintes termos:

Art. 49. O imposto é não-cumulativo, dispondo a lei de forma que o montante devido resulte da diferença a maior, em determinado período, entre o imposto referente aos produtos saídos do estabelecimento e o pago relativamente aos produtos nele entrados.

Portanto, o próprio artigo 49/CTN remeteu à lei (ordinária) para dispor sobre a forma de implementação do mecanismo da não-cumulatividade. E neste sentido, a Lei No. 4.502/64, em seu artigo 25, definiu que o imposto devido, relativo aos produtos saídos do estabelecimento, seria diminuído do montante do imposto relativo aos produtos nele entrados, obedecidas as **especificações e normas que o regulamento estabelecer**.

Cumprimento este desígnio determinado pela Lei, os diversos Regulamentos do IPI vêm disciplinando a forma de creditamento do IPI, no caso o RPI/2002 (Decreto 4.544/2002) o disciplinou no artigo 164.



Portanto, não há como acatar a alegação da Recorrente de haveria necessidade de lei complementar para dispor sobre a forma de processamento do mecanismo da não cumulatividade do IPI.

Ademais, o contencioso administrativo não é a esfera adequada para se arguir constitucionalidade da legislação tributária. A instância administrativa não possui competência legal para se manifestar sobre questões em que se alega a colisão da legislação de regência com a Constituição Federal, atribuição reservada, no direito pátrio, privativamente ao Poder Judiciário (Constituição Federal, art. 102, I, “a” e III, “b”, art. 103, § 2º; Emenda Constitucional nº 3/1993; e Regimento Interno do CARF, aprovado pela Portaria MF nº 256/2009, art. 62).

Neste sentido a Súmula CARF nº 2, abaixo reproduzida:

Súmula CARF nº 2. O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária.

(iii) do crédito de IPI sobre produtos intermediários

A matéria em litígio refere-se à interpretação da legislação tributária, no que tange aos materiais que podem ser considerados produtos intermediários, aptos a gerar o aproveitamento dos créditos de IPI pagos na sua aquisição.

É imperioso reconhecer que a Recorrente não trouxe, em seu favor, prova de que os produtos intermediários tiveram outra destinação diversa do ativo imobilizado (alto forno). Muito pelo contrário, conforme consta do Termo de Constatação Fiscal (fl. 31) foram elaboradas planilhas informando que os produtos ditos intermediários são partes e peças destinados ao alto forno (manutenção e montagem), portanto, bem do ativo imobilizado.

Este entendimento pode ser reforçado pelo fato da Recorrente proceder à escrituração em seu livro Razão, em contrapartida dos créditos do IPI, contas de resultado, quais sejam: custos de produção – peças e manutenção – máquinas e equipamentos (conta 4.1.01.02.02.002) e custos de produção – peças e manutenção – instalações (4.1.01.02.02.002), conforme documentos de fls. 133 a 139.

Portanto, a fiscalização juntou aos autos prova da destinação dos produtos ao ativo permanente (cópias do livro Razão). Por sua vez, a Recorrente não trouxe provas suficientes para refutar estas constatações.

No tocante aos bens adquiridos e destinados ao ativo imobilizado, entendo que a limitação ao aproveitamento do crédito está sim presente no dispositivo normativo, mais precisamente no artigo 164, inciso I, do RIPI/2002, *verbis*:

“Art. 164. Os estabelecimentos industriais, e os que lhe são equiparados, poderão creditar-se (Lei nº 4.502, de 1964, art. 25):

I – do imposto relativo a matérias-primas, produtos intermediários e material de embalagem, adquiridos para emprego na industrialização de produtos tributados, incluindo-se, entre as matérias-primas e produtos intermediários, aqueles que, embora não se integrando ao novo produto, forem



consumidos no processo de industrialização, salvo se compreendidos entre os bens do ativo permanente.”

O alcance dos termos empregados pelo art. 164, I, do RIPI/2002 (equivalente ao artigo 147, inciso I, do RIPI/98), foi examinado pela Secretaria da Receita Federal, que exarou o Parecer Normativo CST nº 65/79, o qual dispõe acerca dos conceitos de matéria-prima, produto intermediário e material de embalagem, e esclarece que “geram direito ao crédito, além dos que se integram ao produto final (matérias-primas e produtos intermediários, ‘stricto sensu’, e material de embalagem), quaisquer outros bens que sofram alterações, tais como o desgaste, o dano ou a perda de propriedades físicas ou químicas, em função de ação diretamente exercida sobre o produto em fabricação, ou, vice-versa, proveniente de ação exercida diretamente pelo bem em industrialização, **desde que não devam, em face de princípios contábeis geralmente aceitos, ser incluídos no ativo permanente**”.

Em momento algum, no referido Parecer, foi dito que todos os componentes de máquinas e equipamentos, que participam do processo industrial e se desgastam em contato direto com o produto em fabricação, geram direito ao crédito de IPI, como defende a recorrente.

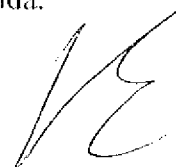
Portanto, nem tudo o que se consome ou se utiliza na produção pode ser conceituado como produto intermediário, nos termos objetivados pela legislação do IPI. Esta conclusão é confirmada pelo item 13 do Parecer Normativo CST nº 181/74, *verbis*:

“13 - Por outro lado, ressalvados os casos de incentivos expressamente previstos em lei, não geram direito ao crédito do imposto os produtos incorporados às instalações industriais, as partes, peças e acessórios de máquinas equipamentos e ferramentas, mesmo que se desgastem ou se consumam no decorrer do processo de industrialização, bem como os produtos empregados na manutenção das instalações, das máquinas e equipamentos, inclusive lubrificantes e combustíveis necessários ao seu acionamento. Entre outros, são produtos dessa natureza: limas, rebolos, lâmina de serra, mandris, brocas, tijolos refratários usados em fornos de fusão de metais, tintas e lubrificantes empregados na manutenção de máquinas e equipamentos, etc.”

Nos termos dos dois pareceres acima referenciados, e em consonância com o disposto no inciso I do art. 164 do RIPI/2002, não se pode admitir o creditamento do IPI pago na aquisição de partes e peças de máquinas e equipamentos industriais (alto forno), pois o simples fato de estes elementos manterem contato físico com o produto fabricado e se desgastarem durante o processo industrial não é elemento suficiente para o exercício deste direito.

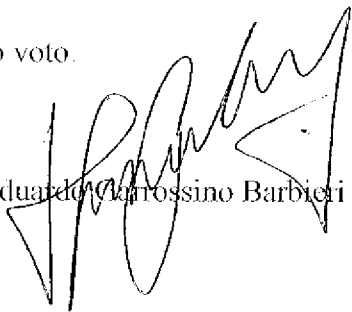
Neste contexto, a jurisprudência trazida à colação, tanto a do Judiciário quanto a do Conselho de Contribuintes, não se presta para o fim colimado pela recorrente.

Desta forma, não tendo a Recorrente apresentado prova cabal que demonstrasse as alegações faz, entendo que a glosa deve ser mantida.



Ante o exposto, conheço do recurso posto que presentes os requisitos de admissibilidade para, no mérito **NEGAR PROVIMENTO**, mantendo o crédito tributário lançado

É como voto.


Luis Eduardo Carrasino Barbieri